



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005460-44.2023.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante FELIPE DE FARIA SOUZA MAIA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado OSVALDO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1005460-44.2023.8.26.0066/50000

Embargante: Felipe Faria Souza Maia

Embargado: Osvaldo Furlan

Voto nº 1.590/gsc1

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais. O embargante alega que o embargado não apresentou prova de fato impeditivo e modificativo de seu direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As questões suscitadas foram devidamente analisadas no acórdão embargado. Cabia ao autor o ônus da prova, e ele não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a reiterar o pedido inicial sem apresentar provas suficientes.

4. Nítido inconformismo quanto ao entendimento do Colegiado, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos.

5. Pretensão de prequestionamento para recorrer às Cortes Superiores. Desnecessidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I, II e III, 1.025 e 1.026, §2º.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido a fls. 82/86, que deu provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Aduz o embargante, em síntese, que o embargado apresentou fato impeditivo e modificativo de seu direito, contudo, não apresentou prova das alegações. Pediu o acolhimento dos embargos (fls. 01/05).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*

Dispõe, ainda, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes omissão, contradição ou obscuridade.*

No caso dos autos, as questões suscitadas na apelação e relevantes para o julgamento do recurso foram devidamente analisadas no acórdão embargado, que sobre elas se pronunciou expressamente, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Conforme dele se extrai, cabia ao autor o ônus da prova, e instado a se especificar provas, ele se limitou a reiterar o pedido inicial (fls. 45/47), não sendo possível o acolhimento dele com base apenas no boletim de ocorrência de fls. 14/15, que contém a versão daquele que providenciou a sua elaboração, que no caso foi o autor, pela Delegacia Eletrônica.

Ademais, como bem esclarecido, se a dinâmica do evento danoso não está clara, não havendo prova testemunhal ou até mesmo vídeo do acidente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, não há que se falar em contradição ou obscuridade.

Advirto o embargante, finalmente, que, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2.º, do CPC, a interposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a aplicação de multa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora